



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.33786-6/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : LEONILDO DUTRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Jairo José Bonfiglio e outros
João Carlos Chiesa

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 203, INCISO V, DA CF/88. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS E UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA.

1. À luz da legislação de regência da espécie, a União e o INSS estão legitimados, em litisconsórcio passivo necessário, para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que objetivam a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.
2. Atribuindo o art. 12, I, da lei 8.742/93, competência à União para conceder e manter benefício de Prestação continuada previsto no seu artigo 20, inaplicando-se à hipótese o disposto no art. 109, § 3º da constituição.
3. Anulados os atos decisórios e determinada a distribuição do processo ao Juízo Federal competente, a fim de que a União seja citada na forma do parágrafo único do artigo 47 do CPC, tendo regular prosseguimento.
4. Prejudicado o exame da apelação.

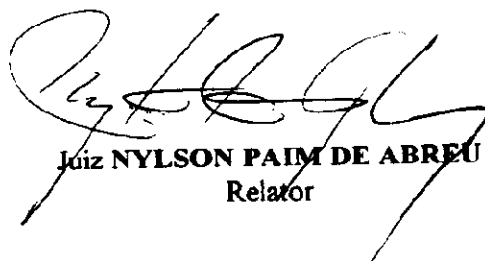
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, anular os atos decisórios e determinar a distribuição dos autos ao Juízo Federal competente e julgar prejudicado o exame da apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas *ex lege*.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1998 (data do julgamento).




Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

CONC/ART203V/AC337866/SMR.W

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.33786-6/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : LEONILDO DUTRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

LEONILDO DUTRA, representado por seu pai, Luiz Dutra, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

Contestando a demanda, a Autarquia-ré arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o autor não se enquadra nos requisitos do art. 139 da Lei nº 8.213/91 (fls. 13-15).

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, em face da não auto-aplicabilidade do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Isentou a demandante das custas processuais já que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 26-28).

Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs recurso de apelação, asseverando a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional em questão. Sustenta, ainda, que a decisão é *extra petita*, porquanto a questão da auto-aplicabilidade não foi levantada na peça contestatória, devendo o Juízo ficar restrito aos limites da lide (fls. 31-35).

Com contra-razões (fls. 38-40), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, RITRF-4ª Região).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.33786-6/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : LEONILDO DUTRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Preambularmente, não é de ser acolhida a prefacial de julgamento *extra petita*. O que caracteriza tal julgamento é o fato de o Juízo apreciar questão não deduzida nos autos, e não a utilização de fundamentos diversos daqueles trazidos pelas partes.

No mérito, o autor busca a concessão do benefício assistencial instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O ilustre julgador *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo a não auto-aplicabilidade do disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A propósito da matéria, a lei da organização da Assistência Social, de nº 8.742/93, giza em seu artigo 12, inciso I:

"Compete à União Federal responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal."

Ocorre, todavia, que o Decreto nº 1.744/95, que regulamentou o diploma legal antes mencionado, fixou a competência da autarquia previdenciária para o cumprimento daquela disposição, ao preceituar no parágrafo único do seu artigo 32:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

No caso em exame, verifica-se que à época do ajuizamento da ação, em 17 de janeiro de 1995, já havia sido editada a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que disciplinou a matéria. Por sua vez, o Decreto nº 1.744/95, que a regulamentou, foi editado em 08 de dezembro de 1995, sendo anterior, portanto, ao julgamento da demanda, ocorrido em 17 de abril de 1996.

Entretanto, tendo em vista que o referido decreto dirimiu as dúvidas a respeito da presente controvérsia, e levando-se em conta o disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

artigo 462 do Código de Processo Civil (fato novo), verifica-se a legitimidade do INSS, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo da relação processual, caracterizando-se, portanto, litisconsórcio necessário.

Aliás, outro não é o entendimento das Turmas Previdenciárias desta Egrégia Corte nas decisões ementadas nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF 88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Se a concessão do benefício assistencial instituído pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo Decreto 1.744/95, obriga a União e o INSS, ambos estão legitimados para a causa, impondo-se suas citações para participarem da lide como litisconsortes passivos necessários.”¹ - grifado

“CONSTITUCIONAL-PREVIDENCIÁRIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO.

[...]

2. Por ser o INSS agente operacionalizador de implantação do benefício previsto no art. 203, V, da CF/88, e art. 20, da Lei nº 8.742/93, ex vi do art. 43, do Decreto nº 1.744/95, está revestido de legitimação passiva ad causam:

3. Atribuindo o art. 12, I, da Lei nº 8.742/93, a competência à União para conceder e manter o benefício de Prestação Continuada previsto no seu art. 20, deve compor litisconsórcio passivo necessário com o INSS.”² - grifado

Tratando-se, portanto, de feito em que a União Federal deve figurar como litisconsorte passiva necessária, impõe-se o exame de outra questão, qual seja, a relativa à competência para julgar e processar as ações que envolvam a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Não se aplica ao feito o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o qual preceitua:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte

¹ AC nº 96.04.26172-0/RS, 5ª Turma, Relª. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU, Seq. II, ed. 10-06-98, p. 703.

² AC nº 95.04.45292-2/RS, 6ª Turma, Rel. Juiz CARLOS SOBRINHO, DJU, Seq. II, ed. 10-09-97, p. 72.849.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ocorre que o benefício em comento possui natureza assistencial e não previdenciário, como exige o dispositivo em epígrafe, de modo que, à mingua de permissivo legal, a competência para o julgamento de ação em que se busca o benefício ora analisado, é regulada pelo inciso I do artigo 109 da Carta Magna.

Em caso símil, assim se pronunciou a egrégia 6ª Turma desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 203, V. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COM A UNIÃO.

1- Por ser o INSS agente operacionalizador de implantação do benefício previsto no art. 203, V. da CF 88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93, ex vi do art. 43 do Decreto nº 1.744/95, está revestido de legitimação passiva ad causam.

2 - Atribuindo o art. 12, I, da lei 8.742/93, competência à União para conceder e manter benefício de Prestação continuada previsto no seu artigo 20, deve compor litisconsórcio passivo necessário com o INSS, inaplicando-se à hipótese o disposto no art. 109, § 3º da constituição.

3 - Reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, com remessa dos autos ao Juízo Federal competente."³

Ante o exposto, face à incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, voto no sentido de serem anulados os atos decisórios e remetidos os autos ao Juízo Federal competente, onde deverá ter o seu regular prosseguimento, com a citação da União na forma do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Prejudicado o exame da apelação.


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator

³ Al nº 1998.04.01.0443207 RS, Rel Juiz CARLOS SOBRINHO, DJU, Sez. II, j. 18-08-98.